



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Cls.: 215
Rubrica: Rdz 4414789

Processo nº: E-12/003.626/2013
Autuação: 17/10/2013
Concessionária: Águas de Juturnaíba e Prolagos
Assunto: LEI Nº. 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da publicação da Lei 6560¹, no DOERJ, em 17 de outubro de 2013.

¹ LEI Nº 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

cria o conceito de faixa "non aedificandi" ao longo das tubulações de adução de água operadas pelas empresas de saneamento do estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se como faixa "non aedificandi" referente às tubulações de adução de água, operadas pelas Concessionárias de Saneamento que atuam no território do Estado do Rio de Janeiro, como a área da faixa dentro da qual estão implantadas as adutoras, necessárias a garantir a ausência de edificações e quaisquer outros elementos que possam ameaçar a incolumidade das mesmas e a segurança da população e do patrimônio público e privado.

Art. 2º O Poder Concedente, através da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico- AGENERSA, definirá as larguras das referidas faixas "non aedificandi", função do diâmetro das tubulações, do número de linhas, do volume de água transportado, da vida útil das tubulações, da pressão da água admissível e de qualquer outro elemento técnico que se torne necessário.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis sobre a faixa "non aedificandi" de comunidades carentes os mesmos deverão ser realocados em imóveis a serem edificados na mesma comunidade.

Art. 3º A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico - AGENERSA disporá de 90 (noventa) dias para definição das aludidas faixas "non aedificandi".

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2013.

SÉRGIO CABRAL
Governador



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Fls.: 216
Rubrica: RJ 4414 739

Distribuídos os autos à minha relatoria e logo remetido o processo a este Gabinete, enviei ofícios às Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, solicitando a prestação de informações sobre as adutoras de responsabilidade das Delegatárias, com os dados que permitiriam o atendimento da legislação em voga (cópias dos Ofícios AGENERSA/RB nº. 187/2013 e nº. 188 às fls. 07/08). Ofício de igual teor foi encaminhado à CEDAE, na forma da cópia acostada à fl. 12 (Ofício AGENERSA/RB Nº189/2013).

Feito isso, minha assessoria remeteu o processo, de ordem, à Procuradoria da AGENERSA, a fim de que o jurídico opinasse sobre o âmbito de atuação desta Autarquia, considerando a lei 6560/2013.

Em 04/11/2013 a Procuradoria confeccionou o parecer 97, de autoria do Dr. Marcus Simonini Ferreira.

Na análise acurada à lei estadual nº. 6560/2013, o jurídico desta Autarquia depreendeu que os efeitos de tal legislação, que cria o conceito de faixa *non aedificandi* e determina que a AGENERSA defina critérios para a fixação das referidas faixas, alcançariam "(...) todas as concessionárias de saneamento que atuam no território do Estado do Rio de Janeiro (...)", não obstante a regulação, no que tange ao saneamento básico, de apenas duas Concessionárias, quais sejam, Águas de Juturnaíba e Prolagos, conforme o estabelecido no art. 2º, I e II, da lei 4556/05, e que a CEDAE, por força do Decreto 43982/2012, se submeterá à fiscalização da AGENERSA apenas em 2015.

Por ter entendido subsistir dúvida a respeito do alcance do art. 2º da Lei 6560/2013, o jurídico opinou, dada a possível divergência de interpretações quanto à delimitação territorial, pela remessa do feito à PGE, "(...) tendo em vista a possibilidade de repercussão geral da lei em espeque para a Administração Pública estadual, na forma do inciso IV, § 3º, art. 2º da Resolução nº. 2.928 - PG, de 16 de fevereiro de 2011."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013
Rubrica: Rq. 4114789

A Procuradoria destacou, ainda, que a criação do conceito de faixa *non aedificandi* ressaltava a diretriz geral do disposto no art. 5º da Lei 6766/79, "(...) **não havendo, pois, inovação nesse sentido**"², e que o art. 2º da legislação em voga vinha sendo parcialmente atendido pelo Decreto Estadual nº. 11.012/1988, ressaltando, em síntese, que se fazia necessário o exame dos autos de nº. E-07/300.192/1987³, com trâmites no INEA - RJ, "(...) para fins de instrução do estudo a ser feito pela Agência Reguladora", mas que eventual norma editada pelo INEA não supriria "(...) as competências e atribuições conferidas pela Lei Estadual nº. 6560/2013 ao Ente Regulador", servindo o processo administrativo mencionado apenas como "(...) estreitamento e base de referência para a tarefa conferida à AGENERSA."

Por fim, o parecer jurídico apresentou, para pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 2º da Resolução PGE nº. 2818, de 1º de junho de 2010⁴, os quesitos que seguem, *verbis*:

" I) O alcance da Lei nº. 6560, de 16 de outubro de 2013 em relação à competência regulatória da AGENERSA, perante os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, com os quais este Ente Regulador não tem Convênio firmado para regulação dos serviços referidos na lei em testilha; e

II) quanto à necessidade de edição de Decreto Estadual, para fins de complementar o Decreto Estadual nº. 11.012/1988, já em vigor, tudo visando regulamentar o art. 2º da Lei Estadual nº. 6560/2013, especificamente para disciplinar as exceções suso apontadas, quais sejam o volume de água transportado, da vida útil da tubulações, e da pressão de água admissível, as quais serão objeto de estudo e Resolução da AGENERSA, sem prejuízo da recomendação

² Grifo como no original.

³ No Decreto 11.012/1988 verifica-se que, para a sua edição, foi considerado o que constava no processo E-07/300.192/1987.

⁴ Dispositivo citado pela Procuradoria da AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Fls.: 218
Rubrica Pq. 4414789

de vir este a embasar o eventual futuro Decreto, que dará normatização à matéria em voga, para assim atender aos termos da citada Lei."

Depois de elaborado o mencionado parecer, o qual salientou que, na forma do art. 5º do Decreto nº. 40.500/2007, a consulta "(...) é da competência direta da Presidência da AGENERSA", remeti os autos à consideração máxima desta Autarquia, que, depois de juntar os Ofício LP nº. 163/2013⁵ e Ofício nº. 251/2013 PRESIDÊNCIA/AGENERSA⁶, encaminhou o feito à Procuradoria Geral do Estado⁷.

De fls. 32/41 consta, então, o parecer nº. 13/2013 - FDCB, da lavra do Dr. Felipe Derbli C. Batista, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, que reproduz integralmente, inclusive com as respectivas notas de rodapé:

"Processo nº E-12/003.626/2013

EMENTA: SANEAMENTO BÁSICO. LEI ESTADUAL Nº 6.560, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013. DEFINIÇÃO DE FAIXA NON AEDIFICANDI AO LONGO DAS TUBULAÇÕES DE ADUÇÃO DE ÁGUA. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI À AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE

⁵ Ofício LP nº. 163/2013, de 30/10/2013, remetido a esta Agência Reguladora pelo Exmº. Sr. Deputado Luiz Paulo, co - autor da lei estadual nº. 6560/2013, através do qual sua Exª. solicita à AGENERSA que, dentro do prazo inserto no art. 3º da citada legislação, sejam adotadas as providências para o fiel cumprimento da lei em voga e, depois de enfatizar a importância das medidas previstas na norma quanto à questão da segurança relativa à vida das pessoas, à garantia do abastecimento de água à população e ao patrimônio público, aduz que esta Autarquia deverá "(...) dar ciência da lei e das faixas à todas as concessionárias de água e esgoto que operam no território do Estado do Rio de Janeiro."

⁶ Enviado pela Presidência da AGENERSA, em 11/11/2013, ao Exmº. Sr. Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha, em resposta ao Ofício LP nº. 163/2013, inclusive destacando que o Processo fora encaminhado à PGE para pronunciamento quanto ao alcance da lei 6560/2013, "(...) no que diz respeito às concessões outorgadas pelos Municípios, face à delimitação de competência desta Agência Reguladora."

⁷ Despacho à fl. 29.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Fls.: 219
Rubrica Reg. 4414789

JANEIRO - AGENERSA. EFICÁCIA TERRITORIAL DO DIPLOMA LEGAL. LIMITES DA ATIVIDADE NORMATIVA DA AGÊNCIA RESTRITOS AOS MUNICÍPIOS COM OS QUAIS HOVER CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE A RECONHEÇA COMO ENTE REGULADOR. DESLEGALIZAÇÃO DAS MATÉRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DA LEI Nº 6.560/13 EM FAVOR DO PODER NORMATIVO DA AGENERSA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE DECRETO A COMPLEMENTAR O DECRETO Nº 11.012/1988.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos,

Trata-se de consulta concernente aos limites do poder normativo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, relativamente à regulamentação da Lei Estadual nº 6.560, de 16 de outubro de 2013.

Proceda-se, primeiramente, a brevíssimo relatório da situação do processo.

I- DO RELATÓRIO

O processo, instaurado no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, é inaugurado por fotocópia da publicação, em Diário Oficial, da Lei Estadual nº 6.560, de 16 de outubro de 2013, que '[c] ria o conceito de faixa *non aedificandi* ao longo das tubulações de adução de água operadas pelas empresas de saneamento do 'Estado do Rio de Janeiro' (fl. 4). O mencionado diploma legal dispõe, *verbis*:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º Entende-se como faixa 'non aedificandi' referente às tubulações de adução de água, operadas pelas Concessionárias de Saneamento que atuam no território do estado do Rio de Janeiro, como a área da faixa dentro da qual estão implantadas as adutoras, necessárias a garantir a ausência de edificações e quaisquer outros elementos que possam ameaçar a incolumidade das mesmas e a segurança da população e do patrimônio público e privado.

Art. 2º O Poder Concedente, através da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico- AGENERSA, definirá as larguras das referidas faixas 'non aedificandi', função do diâmetro das tubulações, do número de linhas, do volume de água transportado, da vida útil das tubulações, da pressão da água admissível e de qualquer outro elemento técnico que se tome necessário.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis sobre a faixa 'non aedificandi' de comunidades carentes os mesmos deverão ser realocados em imóveis a serem edificados na mesma comunidade.

Art. 3º A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico - AGENERSA disporá de 90 (noventa) dias para definição das aludidas faixas 'non aedificandi'.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em virtude do disposto nos arts. 2º e 3º da lei em comento, que conferem competências normativas à AGENERSA, o processo foi distribuído ao eminente Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA, que expediu ofícios às concessionárias ÁGUAS DE JUTURNAIBA e PROLAGOS, solicitando fossem prestadas informações a respeito das adutoras sob responsabilidade das mesmas (fls. 7 e 8). Idêntico ofício foi encaminhado à CEDAE (fl. 12).

Rly.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.626/2013

Data 17/10/2013 fls.: 221

Rubrica Rq. 4414789

A douta Procuradoria-Geral da AGENERSA exarou o Parecer nº 97/MSF-PROC/AGENERSA, da lavra do i. Dr. MARCUS SIMONINI FERREIRA (fls. 13-17), que, em síntese:

1. concluiu que a Lei Estadual nº 6.560/13 não inova quanto à criação do conceito de faixa *non aedificandi*, em virtude do disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

2. o art. 2º da Lei Estadual nº 6.560/13 já viria sendo parcialmente atendido pelo Decreto Estadual nº 11.012/1988;

3. o feito deveria ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para que fosse emitido pronunciamento quanto:

a. ao alcance da Lei Estadual no 6.560/13, especificamente quanto à competência regulatória da AGENERSA, em relação aos Municípios com os quais o Estado do Rio de Janeiro não possui convênio firmado para a regulação dos serviços pela referida Agência;

b. à eventual necessidade de edição de novo Decreto Estadual, em complementação ao Decreto Estadual nº 11.012/1988, relativamente às matérias que serão objeto de estudo e resolução da AGENERSA, sem prejuízo de vir a ser o mencionado estudo a própria base para o ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Às fls. 24-25, o Exmo. Sr. Deputado Estadual LUIZ PAULO, coautor do projeto de lei que resultou na Lei nº 6.560/13, requer à AGENERSA a adoção das providências que, nos termos do referido diploma, lhe são cabíveis. Em resposta, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente informa a remessa do processo administrativo à PGE/RJ (fls. 27-28), o que se dá na forma do despacho de fl. 29.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17 / 10 / 2013 Cls.: 222
Rubrica: [Assinatura] 4414789

Inseri cópia da Lei Federal nº 6.766/79, extraída do sítio eletrônico da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>), e do Decreto Estadual nº 11.012/1988, extraída do próprio Diário Oficial.

Este o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE DO CASO

Como visto acima, dois são os quesitos a responder, quais sejam: (i) os limites geográficos de incidência da Lei nº 6.560/13; e (ii) a eventual necessidade de edição de decreto estadual, para regulamentação do referido diploma, considerando a existência de decreto em vigor (a disciplinar parte da matéria) e, ainda, a competência normativa da AGENERSA.

II.1 — Do alcance da Lei nº 6.560/13

A primeira questão se relaciona com a competência para a prestação do serviço de distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos, particularmente no que concerne ao já conhecido conflito positivo de competência estadual e municipal, instaurado em virtude da dubiedade da redação constitucional. O tema já foi objeto de inúmeros estudos e pareceres e, recentemente, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê na ementa adiante reproduzida:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de

[Assinatura]



inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu

ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/88) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas — como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto — que comumente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 30, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos



municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.' (STF, Pleno, ADI 1842, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 06.03.2013).

Numa decisão, por assim dizer, *salomônica*, o STF concluiu que:

- os serviços de saneamento básico são de competência primordialmente *municipal*;



• por outro lado, o alto custo, a existência de *monopólio natural* e as sucessivas etapas do serviço normalmente transcendem os interesses meramente locais, impondo-se uma *gestão compartilhada* no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões;

• a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, por lei complementar estadual, é *compulsória para os municípios*, no entanto, para preservar a sua autonomia, a gestão dos serviços públicos de interesse comum não poderá ter sua direção concentrada no Estado, impondo-se o *compartilhamento do poder decisório entre todos os entes federados envolvidos*, reunidos em colegiado (ainda que não seja necessariamente paritário).

Juridicamente, portanto, seria necessária a adoção de instrumentos de gestão compartilhada, sendo certo que, ante a *convergência de interesses* entre os entes públicos, adequada seria a instituição de *convênio de cooperação*¹ ou de *consórcio público* (tal como definido no art. 241 da Constituição Federal e na Lei nº. 11.107/05). Em qualquer desses, impõe-se '*evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente*'.

Quer-se dizer com isso que, na gestão dos serviços públicos de saneamento básico — necessariamente compartilhados entre Estado e Municípios, ou, eventualmente, apenas entre estes últimos —, a decisão política do poder concedente deve ser *conjuntamente* tomada entre os entes federados convenientes ou consorciados. Nessa linha de raciocínio, é certo que o Estado do Rio de Janeiro não pode ser considerado, *isoladamente*, o poder concedente dos serviços de saneamento básico.

¹O Estado e o Município do Rio de Janeiro têm entre si firmado, desde 2007, um Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, cuja validade jurídica e eficácia foram atestadas no Parecer nº 06/2007-MJVS, da lavra do i. Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.626/2013

Data 17 / 10 / 2013 Cla.: 227

Rubrica Rhz 4414789

Essa já seria uma razão suficiente para concluir-se que a edição da Lei nº 6.560/13, por si só, não basta para a instituição de faixa *non aedificandi*. No entanto, também se o conclui pela exegese do art. 5º da Lei Federal nº 6.766/79 (que disciplina o *parcelamento do solo urbano*) à luz do decidido pelo STF. Assim dispõe a mencionada lei federal:

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

A locução *Poder Público competente* deve ser compreendida de acordo com as exigências físicas e técnicas (sobretudo de segurança) de cada serviço público e dos equipamentos utilizados em sua prestação: cuidando-se, por exemplo, de serviço de distribuição de energia elétrica, cumpre à União estabelecer qual deve ser a faixa *non aedificandi* em torno das linhas de transmissão; o mesmo se dá relativamente ao Estado, quanto à distribuição de gás canalizado, e assim por diante.

No que concerne, então, às tubulações de adução de água, a interpretação constitucional do STF que exige a *gestão compartilhada* impede que a lei estadual, de *per se*, trate do tema para os Municípios em que o Estado *não compartilha efetivamente* da gestão do serviço. Vale dizer, inexistindo convênio de um determinado Município, a Lei Estadual nº 6.560/13 não será aplicável.



Nesse sentido, impende recordar que a AGENERSA se insere, ainda que de maneira anômala², na estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, de tal forma que a ela compete a regulação dos serviços públicos em que a Administração Pública *Estadual* figure como poder concedente. Se o Estado não é o poder concedente, nem mesmo por força de convênio de cooperação, também não será aplicável a delegação legislativa de poderes normativos à AGENERSA, vez que esta não terá sido reconhecida como o ente regulador do serviço pelo Município.

Logo, parece razoável compreender que a incidência da Lei nº 6.560/13 em determinada municipalidade depende de: (i) celebração de *convênio de cooperação* entre o Estado e o Município, ou participação de ambos em *consórcio público*, na forma da Lei nº 11.107/05; e (ii) que nesse convênio seja atribuída à AGENERSA a competência regulatória do serviço público de distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos.

II.2 — Da desnecessidade de edição de novo Decreto estadual

Restringindo-se, então, o debate à esfera de incidência da Lei Estadual nº 6.560/13, cumpre enfrentar a questão quanto à necessidade (ou não) da edição de novo Decreto estadual, com vistas à complementação do Decreto Estadual nº 11.012/1988, que, como bem assinalado pela Procuradoria Geral da AGENERSA, já define alguns dos itens que o art. 2º da referida lei estadual submete à normatização pela Agência Reguladora.

A resposta à questão, s.m.j., é negativa. A justificativa para tal entendimento demanda uma perspectiva histórica do Decreto Estadual nº 11.012/1988, que delimitava as *faixas de servidão existentes nas margens das canalizações destinadas ao abastecimento público de água*. À época, a questão da faixa *non*

²Despicienda, neste ponto, a digressão sobre a natureza jurídica das agências reguladoras, que, considerada a autonomia ínsita às suas funções, não atua sob supervisão da Administração Direta.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17 / 10 / 2013 Cla.: 229
Rubrica Rbz. 4414739

aedificandi era compreendida como uma *servidão administrativa*, ou seja, uma limitação administrativa ao direito de construir, visão plenamente compatível com o pensamento à época dominante entre os teóricos do Direito Administrativo brasileiro.

Contudo, a introdução do chamado *Direito Regulatório* na Ciência do Direito Administrativo pátria trouxe em seu bojo a controvérsia acerca dos limites da atividade normativa das agências reguladoras. Nesse diapasão, há duas linhas principais de debate: (i) o conflito entre ato normativo regulatório e o Princípio da legalidade e (ii) o conflito entre o *poder regulamentar* e o *poder normativo regulatório*. Apenas este último interessa para os fins deste parecer.

Há manifestações doutrinárias que fazem distinção entre o *poder regulamentar*, conferido pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo para conferir maior densidade normativa à lei (como no art. 84, IV, da Constituição Federal), e o *poder normativo regulatório* desempenhado pelas agências reguladoras. Ambas têm em comum a circunstância de serem espécies do gênero *delegação normativa*, uma vez que se transfere do legislativo a outro órgão ou entidade o exercício de poderes normativos. A propósito confira-se a lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO:

'A *delegação remissiva*, ou simplesmente *remissão*, consiste na, assim dita, remessa, pela lei, a uma normatividade ulterior, que deverá ser elaborada pela Administração, sem força de lei, igualmente dentro do quadro substantivo emoldurado pela própria lei remetente. Seu exercício pelo delegatário não esgota nem consome a delegação remissiva, que poderá ser por ele alterada ou revogada a qualquer tempo, ainda porque o Poder Legislativo não assume como próprio o conteúdo da norma delegada.



Esta instituição é a mais antiga no Direito Constitucional brasileiro e corresponde ao *poder regulamentar*, atribuído tradicional e privativamente ao chefe do Poder Executivo para expedir *regulamentos* visando à fiel execução das leis, tal como hoje se encontra no elenco das competências do presidente da República, no art. 84, IV, da Constituição de 1988. Observe-se, porém, que este *regulamento de execução* não tem a mesma hierarquia normativa [...].

A terceira técnica geral de delegação vem a ser a *deslegalização*, oriunda do conceito desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907, a que comentários de Maurice Hauriou deram destaque e notoriedade, a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele a disposição, mas, tão-somente, o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a *retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei (domaine de la loi) passando-as ao domínio do regulamento (domaine de l'ordonnance)*.³.

A primeira distinção entre uma e outra, portanto, está na percepção de que, no exercício do poder regulamentar, o ato normativo do Chefe do Poder Executivo serve à fiel execução da lei, ao passo que, no desempenho do poder normativo regulatório, o ato normativo se presta à disciplina de tema do qual o Poder Legislativo, por decisão própria, se exonerou.

A deslegalização ocorre, normalmente, quando necessária a normatização de questão de cunho técnico, o que demanda *capacidades institucionais*⁴ específicas

³MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 121-122. Os grifos são do original.

⁴ Sobre o tema, v. SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretations and Institutions. In **Chicago John M. Olin Law & Economics Working Papers** n. 156.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013
Folha 231
Rubrica Rq 4414789

e ação mais célere e flexível que o processo legislativo ordinário. Nesse sentido é o escólio de MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, *verbis*:

'Cumpre, pois, não confundir a regulação, que é um conceito econômico, com a regulamentação, que é um conceito jurídico (político). Aquela é sujeita a critérios técnicos, que tanto pode ser definida por agentes estatais (envolvendo a Teoria da Escolha Pública) preferencialmente dotados de independência (para fazer valer o juízo técnico sobre o político), como pelos próprios agentes regulados (autoregulação).'⁵

Note-se bem, então, que as questões atinentes *ao diâmetro das tubulações, ao número de linhas, ao volume de água transportado, à vida útil das tubulações, à pressão da água admissível e a qualquer outro elemento técnico que se torne necessário*, tal como na dicção do art. 2º da Lei nº 6.560/13, são, literalmente, questões de cunho *técnico*, em relação às quais o legislador não requereu mera regulamentação ou detalhamento, mas uma *disciplina própria e específica*. Cuida-se, portanto, de **hipótese de deslegalização e não de chamada do exercício do poder regulamentar, razão pela qual não se justifica a edição de novo decreto**.

É certo que, em alguma medida, o conteúdo do Decreto nº 11.012/88 dispõe sobre matérias que a Lei nº 6.560/13 ora confia à disciplina da AGENERSA. Considere-se, no entanto, que o mencionado decreto foi editado em quadra história anterior à recepção, no direito pátrio, da teoria do Direito Regulatório, o que justifica o manejo do veículo formal do decreto do Governador do Estado.

Assim sendo, parece-me que a disciplina atual da matéria, por força do disposto na Lei nº 6.560/13, não pode mais ser tratada por decreto, à luz da

⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo Regulatório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 43.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Fls.: 232.
Rubrica: R17 - 4414789

deslegalização operada em favor da norma regulatória da AGENERSA — que, pode, inclusive, superar, naquilo que estiver de acordo com o art. 2º da mencionada lei estadual, as disposições do Decreto Estadual nº 11.012/88. Em síntese, será possível concluir que o Decreto nº 11.012/88 assumiu, com o advento da Lei Estadual nº 6.560/13, a eficácia passiva de norma regulatória, podendo ser revogada por resolução da AGENERSA.

III - DAS CONCLUSÕES

Em virtude do acima exposto, conclui-se que:

1. a Lei Estadual nº 6.560/13 se aplica somente aos Municípios que houverem celebrado convênio de cooperação com o Estado para a gestão compartilhada dos serviços públicos de saneamento básico, no qual se reconheça a AGENERSA como o ente regulador dos serviços;

2. é desnecessária a edição de novo decreto, à guisa de complementação das disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.012/88, podendo a AGENERSA disciplinar, por resolução, a integralidade dos temas a ela afetos por força do art. 2º da Lei nº 6.560/13 e, inclusive, revogar o mencionado decreto estadual, que, em virtude de deslegalização, assumiu eficácia passiva de ato normativo regulatório.

Este o parecer, *sub censura*. À consideração superior."

O parecer acima transcrito foi, em sequência, aprovado pelo Procurador -
- Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos, Dr. Bruno Teixeira Dubeux, assim como foi visado e também aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, à época¹³ Dr. Leonardo Espíndola, o qual, em relação aos serviços de água e esgotamento sanitário, concluiu, em síntese, que, tendo em vista a decisão na ADI nº. 1.842, "(...) a

¹³ Em 27/12/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013
Rubrica 4414739

Lei Estadual nº. 6.560/13 somente se aplica àqueles entes municipais que tiverem celebrado 'convênio de cooperação com o Estado para a gestão compartilhada' dos serviços públicos acima mencionados, e 'no qual se reconheça a AGENERSA como o ente regulador dos serviços'", bem como que, quanto ao disposto no art. 2º da Lei 6560/2013, "(...) está-se diante de hipótese de deslegalização, apta, portanto, a autorizar a edição, por parte da Agência Reguladora, in casu a AGENERSA, de norma que discipline por completo o tema inserto no aludido dispositivo legal, inclusive com a revogação do Decreto nº 11.012/88."

Devolvidos os autos à Presidência da AGENERSA¹⁴, o Ilmº. Sr. Conselheiro - Presidente encaminhou-os à Procuradoria desta Autarquia, que se pronunciou por meio do parecer nº 06/2014¹⁵.

Nele, o jurídico fez, então, breve relatório do feito, e ressaltou, inicialmente, que, no esteio do art. 5º, § 2º, do Decreto Estadual nº. 40.500/07, "(...) uma vez atendida a consulta (...)", qualquer Órgão de outro nível fica impedido de emitir parecer divergente.

Da opinião emitida pela PGE, a Procuradoria desta Agência Reguladora depreendeu que "(...) somente em relação aos municípios que não integram a área de concessão, haveria necessidade de celebração de convênio de cooperação entre o Estado e o Município, ou participação de ambos em consórcio público, na forma da Lei nº. 11.107/05, e que neste convênio seja atribuída à AGENERSA a competência regulatória.". Ressaltou, ainda, que tornavam-se imprescindíveis estudos técnicos pela AGENERSA, e, notadamente porque o escopo da lei refletiria na esfera jurídica de terceiros, a matéria dependeria da regulamentação prévia por meio de processo regulatório normativo.

¹⁴ Que recebeu os autos em 02/01/2014.

¹⁵ Da lavra da Procuradora Geral da AGENERSA, Drª. Flavine Metne Mendes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Fls.: 234
Rubrica: Rq. 4414739

Por fim, o jurídico destacou "(...) a necessidade de se assegurar o exercício da processualidade aberta, aquela em que há visibilidade dos atos e abertura à participação dos interessados, em prol da qualidade final do ato deliberativo normativo", opinando pelo prosseguimento do feito e "(...) regulamentação da matéria em voga, através do poder normativo desta Autarquia, no esteio da fundamentação do presente parecer."

Em prosseguimento, o feito foi encaminhado para a CASAN. Antes de proferir seu parecer, o que fez em 31/01/2014 por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 010/2014¹⁶, a Câmara de Saneamento juntou aos autos os documentos remetidos a este Gabinete pela CAJ, PROLAGOS e CEDAE (em meio físico e/ou digital), com a resposta aos Ofícios¹⁷ por mim enviados, e que, durante a permanência dos autos na PGE, haviam sido prontamente disponibilizados à Câmara de Saneamento para adiantamento das análises técnicas.

Assim consta da Nota Técnica elaborada pela CASAN, que ainda trouxe os anexos 1 e 2, os quais contêm os resumos do cadastro de adutoras da Concessionária Águas de Juturnaíba, PROLAGOS e CEDAE:

"Concessionárias: Águas de Juturnaíba, Prolagos e CEDAE

Referência: Lei nº 6560 de 16/10/2013 e Processo E-12/003.626/2013

Assunto: Definição de Faixas "Non Aedificandi"

INTRODUÇÃO

¹⁶ Fls. 154/159, com anexos às fls. 160/168.

¹⁷ Ofícios 187/2013, 188/2013 e 189/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Cls.: 235
Rubrica 4414789

Visando obter informações básicas para cumprir a determinação contida no Art. 2º da Lei nº 6560, acima referenciada, a AGENERESA enviou os Ofícios AGENERESA/RB Nº 187, fls. 07 do P.P., 188, fls. 08 do P.P., e 189/2013, fls. 12 do P.P., respectivamente, às Concessionárias: Águas de Juturnaíba, Prolagos e CEDAE, solicitando que fossem enviados os cadastros das adutoras que estão sob a responsabilidade dessas Concessionárias, contendo as seguintes informações principais:

- > locações;*
- > diâmetros;*
- > materiais;*
- > pressões de trabalho;*
- > vazões;*
- > idade das tubulações;*
- > número de linhas.*

Como resposta, as Concessionárias: Prolagos e Águas de Juturnaíba enviaram, respectivamente, as Cartas: 1361/2013 e CAJ-542/13, em 08/11/2013 e 18/11/2013, às fls. 54 e 55, e às fls. 56 a 93 do P.P., contendo os documentos solicitados.

Posteriormente, as Concessionárias: Águas de Juturnaíba e Prolagos, enviaram, respectivamente, as Cartas: CAJ-546/13 e Prolagos nº 1472/2013, em 25/11/2013 e 03/12/2013, às fls. 97 a 134, e à fls. 140 a 141 do P.P., contendo revisões dos documentos, anteriormente encaminhados.

As Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos enviaram os cadastros das adutoras que estão sob as suas responsabilidades nas respectivas Áreas de Concessão, com apresentação em meio digital (CD) e em cópias sulfite, contendo as informações solicitadas.



Essas informações foram reunidas em dois documentos elaborados por esta Câmara de Saneamento, sendo um para cada Concessionária e compõem o Anexo 1 desta Nota Técnica.

A Concessionária CEDAE, como resposta ao Ofício encaminhado pela AGENERSA, enviou, em 04/12/2013, o Ofício CEDAE- GP Nº 1556/2013, às fls. 152 e 153 do P.P., contendo informações em meio digital (CD), compostas de cópias das plantas de cadastro das principais adutoras que abastecem a região do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense e São Gonçalo, informações que ficaram concentradas na localização e nos diâmetros das adutoras, não indicando pressões e vazões de trabalho.

Essas informações foram reunidas em um documento elaborado por esta Câmara de Saneamento, e que compõe o Anexo 2 desta Nota Técnica.

DEFINIÇÃO DAS FAIXAS "NON AEDIFICANDI"

Esta Câmara de Saneamento visando cumprir o estabelecido no Art. 2º da Lei nº 6560, ou seja, definir as larguras das faixas "non aedificandi" que devem ser respeitadas em decorrência da influência provocada pela implantação de adutoras, iniciou uma série de pesquisas em órgãos normativos, em bibliografia especializada no assunto e na Legislação que trata dessa matéria.

Como resultado, chegou-se a alguns parâmetros que são fundamentais na definição das larguras das faixas que representam a proteção mais recomendada para o caso de rompimento dessas adutoras.

Os parâmetros que têm importância significativa para o estabelecimento da área a ser protegida, são a Pressão e a Vazão de Trabalho, ambas associadas às especificações das tubulações.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Cls.: 237-
Rubrica: Wj. 4414789

O tempo de vida útil e o material de fabricação da tubulação, também exercem influência na faixa de segurança a ser adotada.

Quanto à Pressão de Trabalho há que se considerar o seguinte:

PSA - Pressão de Serviço Admissível - pressão que uma tubulação pode suportar com total segurança, de forma contínua, em regime permanente, excluindo golpe de ariete;

PMS - Pressão Máxima de Serviço - pressão máxima que uma tubulação pode suportar em serviço, incluindo golpe de ariete.

*A PSA a ser considerada para a definição da largura mínima de faixa "non aedificandi" é de **IMPa**;*

A PMS é a pressão, cujo valor é estabelecido pelo fabricante da tubulação.

Quanto à vazão de escoamento da água na tubulação, o limite a ser respeitado deve corresponder a velocidade máxima de 3 m/seg.

O tempo de vida útil da tubulação considerado é de 50 (cinquenta) anos.

Material de fabricação considerado para as tubulações: AÇO, FERRO FUNDIDO, CONCRETO, PEAD ou PRFV.

LARGURA DA FAIXA "NON AEDIFICANDI"

Definição adotada: É a distância, em metros, medida na horizontal, considerando que o eixo da faixa deve coincidir com o eixo da tubulação.

Para o caso de um feixe de tubulações, a largura da faixa "non aedificandi" deve considerar que:



- a tubulação de maior diâmetro é a que define a **largura-base** da faixa;
- a **largura final** da faixa "non aedificandi" é o resultado da soma da **largura-base**, acima descrita, com a largura externa total do feixe das tubulações;
- o eixo da faixa "non aedificandi", na sua **largura final**, deve coincidir com o eixo do feixe das tubulações.

A seguir será apresentado um quadro contendo os valores das larguras das **FAIXAS "NON AEDIFICANDI"** em relação aos diâmetros das tubulações:

DIÂMETROS (mm)	LARGURAS DAS FAIXAS (m)
Até 200	4
> 200 a 350	4
> 350 a 500	6
> 500 a 1000	8
> 1000 a 1500	9
> 1500 a 2500	10
> 2500	12

OBSERVAÇÃO:

Os valores acima listados para as Larguras das Faixas "NON AEDIFICANDI" foram estabelecidos com base nos seguintes parâmetros:

- A PSA considerada é de 1 MPa;
- A velocidade máxima de escoamento considerada é de 3 m/seg
- A vida útil considerada para as tubulações é de 50 anos;
- Se a PSA ultrapassar a pressão de 1 MPa, a largura da faixa "Non Aedificandi" deverá ser acrescida do dobro do percentual do acréscimo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 14/10/2013 fls.: 239
Rubrica: Rly. 4414789

da PSA, ou seja, uma tubulação de 1200mm, operando numa PSA de 1,2 MPa, a sua faixa passará de 9 metros para 12,6 metros.

- Observar que a PSA não pode ultrapassar o valor estabelecido para a PMS;
- As vazões de escoamento não poderão provocar velocidades de escoamento superiores a 3m/seg;

CONCLUSÃO

Quanto aos entendimentos jurídicos dos fatos que envolvem a matéria constante do P.P., melhor dirão os doutos componentes da Procuradoria Geral da AGENERSA

Entendendo ter atendido à determinação contida no Art. 2º da Lei nº 6560, acima citado, a CASAN encerra a presente Nota Técnica, ficando à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que venha ser necessário."

Recebidos os autos neste Gabinete, minha assessoria juntou, em 03/02/2014, os Ofícios enviados em 18/12/2013 aos Excelentíssimos Deputados Paulo Melo, Lucinha e Luiz Paulo, através dos quais informei aos senhores parlamentares os trâmites do presente processo. Ainda na data de 03/02/2014, remeti ofícios ao Consórcio Lagos São João¹⁸, aos Municípios abarcados pela área de concessão¹⁹ e à CEDAE²⁰, para eventual manifestação acerca do assunto. Além disso, encaminhei os Ofícios AGENERSA/RB nº. 016 e 017 às Concessionárias PROLAGOS e Águas de Juturnaíba²¹, a fim de que apresentassem suas razões finais.

¹⁸ Cópia à fl. 182.

¹⁹ Cópias às fls. 179/181 e fls. 183/187.

²⁰ Cópia à fl. 176.

²¹ Cópias às fls. 177/178.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17 / 10 / 2013 Fls.: 240
Rubrica: Plz - 4414789

Por meio da CAJ - 92/14, a Concessionária Águas de Juturnaíba manifestou-se, tempestivamente, para corroborar com a Nota Técnica exarada pela CASAN, assim como com "(...) os parâmetros utilizados para definir as larguras das faixas 'non aedificandi'". A PROLAGOS, no entanto, requereu a dilação de prazo para resposta, sendo-lhe comunicado o indeferimento do seu pedido²², e, tal como os demais oficiados, não apresentou manifestação até o fechamento do presente relato.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

²² Fl. 211.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Cls.: 246
Rubrica Reg. d. n.º 4414789

Processo nº: E-12/003.626/2013
Autuação: 17/10/2013
Concessionária: Águas de Juturnaíba e PROLAGOS
Assunto: LEI Nº. 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2014

VOTO

O presente processo foi instaurado por força da Lei Estadual nº. 6560/2013¹. Referida legislação, publicada no DOERJ de 17 de outubro de 2013, estabeleceu, nos arts. 2º e 3º, que, em 90 (noventa) dias, o Poder Concedente, através desta Agência

¹ LEI Nº 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

cria o conceito de faixa "non aedificandi" ao longo das tubulações de adução de água operadas pelas empresas de saneamento do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se como faixa "non aedificandi" referente às tubulações de adução de água, operadas pelas Concessionárias de Saneamento que atuam no território do Estado do Rio de Janeiro, como a área da faixa dentro da qual estão implantadas as adutoras, necessárias a garantir a ausência de edificações e quaisquer outros elementos que possam ameaçar a incolumidade das mesmas e a segurança da população e do patrimônio público e privado.

Art. 2º O Poder Concedente, através da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico- AGENERSA, definirá as larguras das referidas faixas "non aedificandi", função do diâmetro das tubulações, do número de linhas, do volume de água transportado, da vida útil das tubulações, da pressão da água admissível e de qualquer outro elemento técnico que se torne necessário.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis sobre a faixa "non aedificandi" de comunidades carentes os mesmos deverão ser realocados em imóveis a serem edificados na mesma comunidade.

Art. 3º A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico - AGENERSA disporá de 90 (noventa) dias para definição das aludidas faixas "non aedificandi".

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2013.

SÉRGIO CABRAL
Governador



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013
Rubrica: Pq. Id. nº 4414789. *Is.: 247*

Reguladora, deveria definir, em função de alguns critérios ou outro elemento técnico que se fizesse necessário, larguras de faixas *non aedificandi*, referentes às tubulações de adução de água.

Para a fixação das aludidas faixas, há que se ressaltar que a Procuradoria da AGENERSA entendeu pela "regulamentação" técnica da matéria, através do poder normativo desta Autarquia, concluindo que, para tanto, seria necessário garantir-se a processualidade aberta, com a visibilidade dos atos e ampla participação dos interessados, tudo "*(...) em prol da qualidade final do ato deliberativo normativo.*". Isso, depois de formulada consulta à douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, que, quanto à definição das áreas *non aedificandi*, opinou, conforme seus fundamentos, pela edição de ato normativo regulatório e disciplina própria e específica da matéria, dado que assentida, na hipótese *sub examine*, a "*(...) deslegalização operada em favor da norma regulatória da AGENERSA (...).*". A PGE considerou, ainda, que tal fenômeno permitiria a revogação do Decreto nº. 11.012/88, o qual já detinha, é certo, algum conteúdo acerca da questão confiada pela Lei 6560/2013 a esta Agência Reguladora.

Vejam, portanto, que a norma em apreço, quando dispôs sobre a definição de áreas necessárias a garantir a ausência de edificações e demais elementos que possam ameaçar, entre outros, a incolumidade e a segurança da população, autorizou esta Autarquia, em adição a outras atribuições previstas em sua lei - quadro, qual seja, Lei 4556/05, o exercício de uma função normativa. Melhor dizendo, por razões de política legislativa e considerando, principalmente, a especialização técnica do Regulador Estadual na área de saneamento básico, pode-se verificar que o legislador transferiu à AGENERSA a regulação da matéria constante na Lei 6560/2013, deslocando do âmbito da lei formal para o domínio de normativo infra-legal, a disciplina do complexo tema. A regulação se dará, então, na forma de Deliberação, com oportuna proposição de aprovação normativa a este Colegiado, ainda que 129 (cento e vinte nove) dias depois de publicada a Lei 6560/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 12 / 10 / 2013 Fls.: 248
Rubrica: J. de A. N. 4414759.

Frise-se, nesse sentido, que um procedimento regulatório para normatizar determinado assunto exige identificação de problemas, avaliação quanto às consequências das soluções adotadas, bem como escolhas de cunho técnico mais satisfatórias, e, conforme se extrai do pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA, já citado, demanda ampla participação de interessados. Daí se depreende que a regulação setorial requer prazos razoáveis, importando dizer que o período de 90 (noventa) dias fixado no art. 3º da lei em voga foi reputado insuficiente para a regulação da complicada matéria, inclusive porque, para a boa instrução do processo, foi necessário remeter os autos à consulta da douta Procuradoria Geral deste Estado.

Nada obstante, em observância ao valor segurança e a fim de atender a exigência da ampla participação, esta Autarquia empreendeu esforços para alcançar, em breve prazo, a *mens legis*, sem deixar de oficialar, no entanto, possíveis interessados a se manifestarem no feito. Acrescente-se, ainda, por não ser demais afirmar, que a decisão sobre a questão repassada à disciplina da AGENERSA não deve pretender esgotar o tema, sendo certo que eventuais e futuros interessados dispõem das garantias processuais recursais e do poder de pleitear a modificação da Deliberação emanada do CODIR.

Dessa forma, a sugestão não poderá ser outra senão a de propor ao Conselho -
- Diretor, embora 39 (trinta e nove) dias depois do prazo disposto no art. 3º da lei 6560/2013, decisão no sentido de fixar as larguras das faixas *non aedificandi*, na forma da Nota expedida pela Câmara de Saneamento da AGENERSA, estabelecendo, ainda, os parâmetros para que esta Agência Reguladora exerça sua fiscalização. Saliente-se, quanto à fixação das faixas *non aedificandi*, que o entendimento técnico, corroborado pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS², realizou estudos acerca do tema objeto dos autos, analisou a proteção recomendada, e chegou aos parâmetros que considerou fundamentais para a hipótese em tela. Assim consta da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº. 010/2014, também presente no Relatório:

² A PROLAGOS, através da carta 0300/2014 respondeu, depois de concluído o relatório, no sentido de corroborar com a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº. 010/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 FLS.: 249
Rubrica: Pdq. iduº. 4414789.

"Esta Câmara de Saneamento visando (...) definir as larguras das faixas 'non aedificandi' que devem ser respeitadas em decorrência da influência provocada pela implantação de adutoras, iniciou uma série de pesquisas em órgãos normativos, em bibliografia especializada no assunto e na legislação que trata dessa matéria.

Como resultado, chegou-se a alguns parâmetros que são fundamentais na definição das larguras das faixas que representam a proteção mais recomendada para o caso de rompimento dessas adutoras."

Superado esse ponto, resta analisar o âmbito de incidência do diploma legal em destaque e, em sequência, determinar os limites da atuação da AGENERSA e estabelecer o alcance de sua decisão, sempre em observância à segurança no que se refere aos serviços de distribuição de água. Até porque, registre-se, constata-se a existência de Ofício remetido pelo Exmº. Sr. Deputado Luiz Paulo, co - autor da lei estadual nº. 6560/2013, através do qual sua Exª. menciona que esta Autarquia deverá *"(...) dar ciência da lei e das faixas à todas as concessionárias de água e esgoto que operam no território do Estado do Rio de Janeiro."*

Nesse aspecto, cumpre salientar que o r. parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, depois de expor decisão do STF na ADI 1842, entendeu pela incidência da Lei 6560/2013 apenas quando houver celebração de convênio de cooperação entre o Estado e o Município, ou participação de ambos em consórcio público, na forma da Lei nº. 11.107/05, e que neste convênio seja atribuída à AGENERSA a competência regulatória dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em outras palavras, a avaliação jurídica compreendeu que, quanto aos serviços de saneamento básico, a regulação da AGENERSA somente se dará quando a Administração Pública Estadual figurar como Poder Concedente, o que ocorrerá nos termos das hipóteses anteriormente apontadas, e desde que, nesses casos,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013
Rubrica R. id. nº. 444489. 250

seja atribuído o poder regulatório a esta Autarquia. Sendo imprescindível, neste momento, sua exibição, trago à baila trecho da opinião daquela Procuradoria, *verbis*:

"No que concerne, então, às tubulações de adução de água, a interpretação constitucional do STF que exige a gestão compartilhada impede que a lei estadual, de per se, trate do tema para os Municípios em que o Estado não compartilha efetivamente da gestão do serviço. Vale dizer, inexistindo convênio de um determinado Município, a Lei Estadual nº 6.560/13 não será aplicável.

Nesse sentido, impende recordar que a AGENERSA se insere (...) na estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, de tal forma que a ela compete a regulação dos serviços públicos em que a Administração Pública Estadual figure como poder concedente. Se o Estado não é o poder concedente, nem mesmo por força de convênio de cooperação, também não será aplicável a delegação legislativa de poderes normativos à AGENERSA, vez que esta não terá sido reconhecida como o ente regulador do serviço pelo Município."

Ressalte-se, porque oportuno, que o brilhante entendimento jurídico sobre o campo de incidência da Lei 6560/2013 e que, conseqüentemente, baliza a atuação da AGENERSA, deverá ser observado quando do proferimento da presente decisão, mormente porque se trata de questão eminentemente jurídica, em relação à qual a Procuradoria desta Agência Reguladora se declarou, nos termos do art 5º, § 2º, do Decreto estadual nº. 40.500/07³, impedida de proferir parecer divergente. Quanto ao

³ "Art. 5º. As consultas à Procuradoria Geral do Estado só poderão ser formuladas pelo Governador do Estado, por Secretário de Estado ou pela Chefia de entidades da administração indireta que mantenham convênios ou contratos com a Procuradoria Geral do Estado, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.
(...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Cls.: 251
Rubrica Rq. id. n°. 4414789.

âmbito de incidência da supracitada Lei, aliás, deve-se deixar claro que a presente decisão não se prestará a discutir a legalidade ou validade do seu art. 1º, mas apenas observará o disposto no art. 2º, nos moldes do parecer exarado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

Posto isso, e sem deixar de mencionar que está em trâmites nesta Autarquia o processo nº. E-12/003.600/2013, aberto para tratar do convênio de regulação, no que tange aos serviços de saneamento básico, com o Município de Paraty, é forçoso concluir que, por ora, a decisão abarcará somente as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, para as quais existe concessão, pelo Estado do Rio de Janeiro e respectivos Municípios, da prestação dos serviços de água, bem como submissão à regulação da AGENERSA. Isso não impede, diga-se, que na medida em que outras prestadoras de água se submetam à regulação desta Autarquia Especial, a definição das faixas *non aedificandi* a elas se aplique.

Impende salientar, no intuito de não frustrar qualquer expectativa, que a incidência do presente *decisum* sobre a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE – não foge ao disposto no parecer exarado pela PGE, valendo dizer que, para a regulação dessa Companhia, pela AGENERSA, o cadastro das suas adutoras já foi considerado para a definição das faixas *non aedificandi*. É o que se verifica da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº. 010/2014, que juntou o resumo do cadastro das adutoras da CEDAE.

Por todo o exposto, e considerando que a definição das faixas *non aedificandi* afetará as áreas de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Aprovar o Anexo Único – "Estabelece critérios e define as faixas *non aedificandi* referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias

§2º. Atendida a consulta, fica vedado a qualquer órgão de outro nível emitir, no caso, parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Cla.: 252
Rubrica: Pl. id. nº. 4414789.

reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº. 6560/2013.

Art. 2º. Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º. Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.

Art. 4º. Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem à normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 5º. Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abarcados pela área de atuação das Concessionárias Águas de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Serviço Público Estadual**
ATO DO CONSELHO DIRETOR **Processo nº E-12/003.626/2013**
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº **1962**
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014 **Data 17 / 10 / 2013 Cls.: 254**
Rubrica *id. nº. 4414789.*

CONCESSIONÁRIA Águas de Juturnaíba e PROLAGOS – LEI Nº. 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.626/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar o Anexo Único – "Estabelece critérios e define as faixas *non aedificandi* referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº. 6560/2013.

Art. 2º. Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º. Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.

Art. 4º. Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à

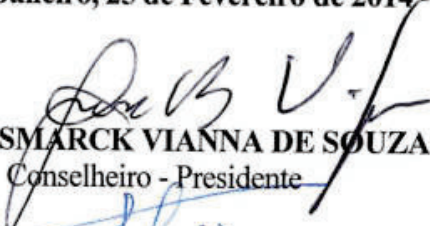
adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem a normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 5º. Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abarcados pela área de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.

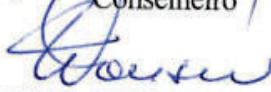
Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

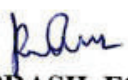
Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1962 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

ANEXO ÚNICO

ESTABELECE CRITÉRIOS E DEFINE AS FAIXAS *NON AEDIFICANDI* REFERENTES ÀS TUBULAÇÕES DE ADUÇÃO DE ÁGUA OPERADAS POR CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA.

I - DEFINIÇÃO DAS FAIXAS *NON AEDIFICANDI*

I.1 - DO OBJETIVO

1.1 - Em observância ao art. 2º da Lei Estadual nº. 6560/2013, este Anexo tem por objetivo definir, em estrita atenção ao disposto na Nota elaborada pela Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA – Nota Técnica nº. 010/2014, as larguras das faixas *non aedificandi* que devem ser respeitadas em decorrência da influência provocada pela implantação de adutoras.

I.2 – DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DAS LARGURAS DAS FAIXAS *NON AEDIFICANDI*

2.1 – Na definição das referidas faixas, são parâmetros fundamentais para o estabelecimento da área a ser protegida e que representam a proteção mais recomendada para o caso do rompimento de adutoras:

a) Pressão de Trabalho;

b) Vazão de Trabalho;

2.1.1 A Pressão e a Vazão de Trabalho são associadas às especificações das tubulações.

2.2 - O tempo de vida útil e o material de fabricação da tubulação também exercem influência na faixa de segurança a ser adotada.

2.3 - Quanto à Pressão de Trabalho, considera-se:

a) PSA - Pressão de Serviço Admissível - pressão que uma tubulação pode suportar com total segurança, de forma contínua, em regime permanente, excluindo golpe de ariete;

b) PMS - Pressão Máxima de Serviço - pressão máxima que uma tubulação pode suportar em serviço, incluindo golpe de ariete.

2.3.1 - A PSA a ser considerada para a definição da largura mínima de faixa *non aedificandi* é de 1MPa;

2.3.2 - A PMS é a pressão, cujo valor é estabelecido pelo fabricante da tubulação.

2.4 - Quanto à vazão de escoamento da água na tubulação, o limite a ser respeitado deve corresponder à velocidade máxima de 3 m/seg.

2.5 - O tempo de vida útil da tubulação considerado é de 50 (cinquenta) anos.

2.6 - O material de fabricação considerado para as tubulações são: AÇO, FERRO FUNDIDO, CONCRETO, PEAD ou PRFV.

II - LARGURAS DAS FAIXAS *NON AEDIFICANDI*

II.1 – DA DEFINIÇÃO ADOTADA.

1.1- Largura da faixa *non aedificandi* é a distância, em metros, medida na horizontal, considerando que o eixo da faixa deve coincidir com o eixo da tubulação.

1.2 - Para o caso de um feixe de tubulações, a largura da faixa *non aedificandi* deve considerar que:

a) a tubulação de maior diâmetro é a que define a largura-base da faixa;

b) a largura final da faixa *non aedificandi* é o resultado da soma da largura-base, acima descrita, com a largura externa total do feixe das tubulações;

c) o eixo da faixa *non aedificandi*, na sua largura final, deve coincidir com o eixo do feixe das tubulações.

II.2 – DAS LARGURAS DAS FAIXAS *NON AEDIFICANDI*

2.1 - Os valores das larguras das faixas *non aedificandi*, em relação aos diâmetros das tubulações, são os constantes do quadro abaixo:

DIÂMETROS (mm)	LARGURAS DAS FAIXAS (m)
Até 200	4
> 200 a 350	4
> 350 a 500	6
> 500 a 1000	8
> 1000 a 1500	9
> 1500 a 2500	10
> 2500	12

II.3 – DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA AS LARGURAS DAS FAIXAS *NON AEDIFICANDI*

3.1 Os valores acima listados para as Larguras das Faixas *non aedificandi* foram estabelecidos com base nos seguintes parâmetros:

a) A PSA considerada é de 1 MPa;

b) A velocidade máxima de escoamento considerada é de 3 m/seg;

c) A vida útil considerada para as tubulações é de 50 anos;

3.2 - Se a PSA ultrapassar a pressão de 1 MPa, a largura da faixa *non aedificandi* deverá ser acrescida do dobro do percentual do acréscimo da PSA, ou seja, uma tubulação de 1200mm, operando numa PSA de 1,2 MPa, a sua faixa passará de 9 metros para 12,6 metros.

3.3 - A PSA não pode ultrapassar o valor estabelecido para a PMS;

3.4 - As vazões de escoamento não poderão provocar velocidades de escoamento superiores a 3m/seg.

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 12 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO Nº E-05/001/98/2014 - AUTORIZO, consoante orientação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com base na delegação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Turismo, para as providências complementares.

Id: 1643034

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 12 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO Nº E-21/015/52/2013 - INDEFIRO o pedido de revisão formulado por ROBSON ABDALLA TEIXEIRA DOS SANTOS, com base na delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto estadual nº 40.644/07, louvado nas manifestações dos órgãos de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e desta Secretaria de Estado da Casa Civil, lançadas nos autos do Processo Administrativo nº E-21/015/52/2013, cujos termos adoto como fundamento desta decisão.

À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, em devolução.

Id: 1643031

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 27/02/2014

*PROC. Nº E-12/001/0037/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 12.680,39 (doze mil seiscentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), em favor do MUSEU DE ASTRONOMIA, relativo à cessão da servidora LUCIMAR APARECIDA ACOSTA, referente a dezembro de 2013.

*PROC. Nº E-12/001/51/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 67.392,60 (sessenta e sete mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), em favor da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO - FINER, relativo à cessão da servidora DANIELA BRANDO VILELA PEDRAS, referente a dezembro de 2013.

*PROC. Nº E-12/001/91/2014-RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 36.304,15 (trinta e seis mil trezentos e quatro reais e quinze centavos), em favor do SENADO FEDERAL, relativo à cessão da servidora CLARA MARIA DE VASCONCELOS TORRES MOREIRA FRANCO, referente a dezembro de 2013.

*PROC. Nº E-12/001/88/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 57.915,68 (cinquenta e sete mil novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), em favor do BANCO DO BRASIL, relativo à cessão do servidor MARCO ANTONIO HORTA PEREIRA, referente a dezembro de 2013.

*PROC. Nº E-12/001/148/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 35.046,59 (trinta e cinco mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à cessão da servidora WILMA MARIA MENDES, referente a dezembro de 2013.

*PROC. Nº E-12/001/163/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 7.669,87 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em favor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, relativo à cessão da servidora HELGA TEIXEIRA PITTMAN ESPINDOLA, referente a dezembro de 2013.

*Republicados por terem saído com incorreções nos originais publicados no D.O. de 12/03/2014.

Id: 1642802

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSESSORIA DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO
FÓRUM PERMANENTE DAS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRATO DA ATA DA 114ª REUNIÃO

Aos trinta de janeiro de 2014, com início às 10:00 horas, foi lida e aprovada a ATA da 113ª Reunião. O Senhor Assessor-Chefe passou aos informes: 1) que o Relatório de Obrigações Acessórias referente ao mês de janeiro deverá ser entregue na AEL até o dia 03/02/2014; 2) que os liquidantes atuem para a devida observância das orientações transmitidas pela AEL no que se refere a elaboração da Prestação de Contas 2013; 3) a AEL fornecerá por correio eletrônico modelo de apresentação de plano de ação para o exercício 2014; 4) que as liquidandas diligenciem na elaboração dos processos administrativos para a convocação de Assembleia Geral Ordinária. Próxima reunião agendada para o dia 26/02/2014. Integra da ATA no Livro nº 001.

Id: 1641977

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agetransp.rj.gov.br OUVIDORIA 0800 285 97 96

ATOS DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 12/03/2014

NOMEIA MICHELE VEIGA DE SÁ, ID Funcional 50238248, para o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, com efeitos a contar de 01/03/2014, em vaga anteriormente ocupada por Shirley de Matos Lima e considerá-la EXONERADA do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DS, desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferrovários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGE-TRANSP.

NOMEIA SHIRLEY DE MATOS LIMA, ID Funcional 50240048, para o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DG, com efeitos a contar de 01/03/2014, em vaga anteriormente ocupada por Michele Veiga Sá e considerá-la EXONERADA do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferrovários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGE-TRANSP.

Id: 1642494. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1955
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS CEG/ CEG RIO - RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO SISTEMA DA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.181/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a cada Concessionária (CEG e CEG RIO) a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar a constituição de Comissão composta por servidores da AGENERSA (Procuradoria, Ouvidoria e CAENE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proponha, ao CODIR, a minuta do Ter-

mo de Ajustamento de Conduta, objetivando a adoção de medidas pelas Concessionárias de modo a aperfeiçoar a prestação de serviços aos usuários, em substituição a possível penalização pelos descumprimentos contratuais nas ocorrências constantes no processo.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 504981, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1642135. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1956
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS/ ÁGUAS DE JUTURNAIBA - REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.241/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a minuta de Regulamento do Serviço de Atendimento do Cliente - SAC, com a consequente homologação daquele documento e a posterior emissão de Instrução Normativa pelo CODIR em Reunião Interna.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1642136. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1957
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PLANO DIRETOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - PARÁGRAFO SEXTO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO 3º TERMO ADITIVO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.031/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária Águas de Juturnaiba, as determinações contidas no Parágrafo Sexto da Cláusula Primeira, do Terceiro Termo Aditivo, referente aos investimentos do sexto ano, nos Municípios de Araruama, Siquemema e Silva Jardim.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente - Relator

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1642137. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1958
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PROTOCOLO DE INTENÇÕES - ANTECIPAÇÃO DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO DE PRAIA SECA, ARARUAMA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.436/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar as modificações no Projeto de Coleta e Tratamento de Esgoto - Praia Seca, conforme apreciado no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária presente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar que o montante R\$ 26.789,04 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) base de março/2010, seja considerado como contraprestação nos valores aprovados como investimentos na 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas (Deliberação AGENERSA nº=585/10), lançada na rubrica do 7º Termo Aditivo, na subconta específica do Presente Processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1642138. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1959
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE REUSO (ETAR) DA ETE BUZIOS. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BUZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.569/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1765/13.

Art. 2º - Determinar o encerramento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1642139. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1960
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - MELHORIA DO ATENDIMENTO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/020.787/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência, para manifestação do INEA acerca do cumprimento das Resoluções CONAMA nºs 357/2005 e 430/2011, por parte da Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1642141. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1961
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - MELHORIA DO ATENDIMENTO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/020.786/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir ofício ao INEA, encaminhando cópia dos presentes autos e solicitando manifestação, quanto ao cumprimento por parte da Concessionária Águas de Juturnaiba das Resoluções nº 357/2005, complementada pela Resolução nº 430/2011, ambas do CONAMA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1642142. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1962
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAIBA E PROLAGOS - LEI Nº 6560, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/003.626/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Anexo Único - "Estabelece critérios e define as faixas não edificadas referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº 6560/2013.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como não edificandi, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem à normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abarcados pela área de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ANEXO ÚNICO

ESTABELECE CRITÉRIOS E DEFINE AS FAIXAS NON AEDIFICANDI REFERENTES ÀS TUBULAÇÕES DE ADOÇÃO DE ÁGUA OPERADAS POR CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA.

I - DEFINIÇÃO DAS FAIXAS NON AEDIFICANDI**I.1 - DO OBJETIVO**

1.1 - Em observância ao art. 20 da Lei Estadual nº 6560/2013, este Anexo tem por objetivo definir, em estrita atenção ao disposto na Nota elaborada pela Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA - Nota Técnica nº 010/2014, as larguras das faixas non edificandi que devem ser respeitadas em decorrência da influência provocada pela implantação de adutoras.

I.2 - DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DAS LARGURAS DAS FAIXAS NON AEDIFICANDI

2.1 - Na definição das referidas faixas, são parâmetros fundamentais para o estabelecimento da área a ser protegida e que relessem a proteção mais recomendada para o caso do rompimento de adutoras:

a) Pressão de Trabalho;

b) Vazão de Trabalho;

2.1.1 - A Pressão e a Vazão de Trabalho são associadas às especificações das tubulações.

2.2 - O tempo de vida útil e o material de fabricação da tubulação também exercem influência na faixa de segurança a ser adotada.

2.3 - Quanto à Pressão de Trabalho, considera-se:

a) PSA - Pressão de Serviço Admissível - pressão que uma tubulação pode suportar com total segurança, de forma contínua, em regime permanente, excluindo golpe de ariete;

b) PMS - Pressão Máxima de Serviço - pressão máxima que uma tubulação pode suportar em serviço, incluindo golpe de ariete.

2.3.1 - A PSA a ser considerada para a definição da largura mínima de faixa non edificandi é de 1MPa;

2.3.2 - A PMS é a pressão, cujo valor é estabelecido pelo fabricante da tubulação.

2.4 - Quanto à vazão de escoamento da água na tubulação, o limite a ser respeitado deve corresponder à velocidade máxima de 3 m/seg.

2.5 - O tempo de vida útil da tubulação considerado é de 50 (cinquenta) anos.

2.6 - O material de fabricação considerado para as tubulações são: AÇO, FERRO FUNDIDO, CONCRETO, PEAD ou PRFV.

II - LARGURAS DAS FAIXAS NON AEDIFICANDI**II.1 - DA DEFINIÇÃO ADOTADA.**

1.1- Largura da faixa non edificandi é a distância, em metros, medida na horizontal, considerando que o eixo da faixa deve coincidir com o eixo da tubulação.

1.2 - Para o caso de um feixe de tubulações, a largura da faixa non edificandi deve considerar que:

a) a tubulação de maior diâmetro é a que define a largura-base da faixa;

b) a largura final da faixa non edificandi é o resultado da soma da largura-base, acima descrita, com a largura externa total do feixe das tubulações;

c) o eixo da faixa non edificandi, na sua largura final, deve coincidir com o eixo do feixe das tubulações.

II.2 - DAS LARGURAS DAS FAIXAS NON AEDIFICANDI

2.1 - Os valores das larguras das faixas non edificandi, em relação aos diâmetros das tubulações, são os constantes do quadro abaixo:

DIÂMETROS (mm)	LARGURAS DAS FAIXAS (m)
Até 200	4
> 200 a 350	4
> 350 a 500	6
> 500 a 1000	8
> 1000 a 1500	9
> 1500 a 2500	10
> 2500	12

II.3 - DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA AS LARGURAS DAS FAIXAS NON AEDIFICANDI

3.1 Os valores acima listados para as Larguras das Faixas non edificandi foram estabelecidos com base nos seguintes parâmetros:

a) A PSA considerada é de 1 MPa;

b) A velocidade máxima de escoamento considerada é de 3 m/seg;

c) A vida útil considerada para as tubulações é de 50 anos;

3.2 - Se a PSA ultrapassar a pressão de 1 MPa, a largura da faixa non edificandi deverá ser acrescida do dobro do percentual do acréscimo da PSA, ou seja, uma tubulação de 1200mm, operando numa PSA de 1,2 MPa, a sua faixa passará de 9 metros para 12,6 metros.

3.3 - A PSA não pode ultrapassar o valor estabelecido para a PMS;

3.4 - As vazões de escoamento não poderão provocar velocidades de escoamento superiores a 3m/seg.

Id: 1642143. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1963****DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM TAMOIOS; 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO AQUARIUS SETOR 14.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/003.638/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Dar ciência do projeto da Concessionária, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Aquarius - Setor 14 de Tamoios, 2º Distrito de Cabo Frio/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, aprovar o projeto apresentado pela PROLAGOS.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta Agência o início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º. Determinar à Concessionária que apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 30 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º. Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1642144. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1964****DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTO - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DO BAIRRO BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/003.725/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar o pleito da Concessionária Prolagos quanto ao Projeto de implantação da adutora de água tratada do bairro Boa Esperança no Município de São Pedro da Aldeia, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente em até 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1642145. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATOS DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1965****DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 521384 - FORNECIMENTO DE GNV. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.235/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pelo recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº. 1524/2013 de 25/03/2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

Id: 1642147. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1966**DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO ENTRE 01 E 30/11/12.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1874, de 28/11/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1642148. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1967**DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 539891.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.549/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1906, de 19/12/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1642149. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1968**DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.608/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.707/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 081/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente - Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1642150. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1969**DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.444/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/96/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 147/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente - Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1642151. A faturar por empenho